

Acórdão: 15.149/02/2.^a
Impugnação: 40.010105853-71
Impugnante: Transportes Pesados Minas Ltda.
PTA/AI: 02.000201612-78
Inscrição Estadual: 062.010374.0022
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas sem a emissão do Conhecimento de Transporte correspondente. Infração caracterizada. Majoração da multa isolada prevista no art. 55, XVI, da Lei 6763/75, corretamente aplicada, face ao disposto no art. 53, §§ 6.º e 7.º, da mesma Lei. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da autuação (AI – fl. 02):

“Constatou-se às 10:00 hs., do dia 27/09/01, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, em Moeda/MG, que o autuado promovia, no sentido BH-RJ, o serviço de transporte desacobertado de documentação fiscal hábil. No ato da abordagem, foi apresentada a nota fiscal n.º 120.775, emitida em 06 de setembro de 2001, pela Usiminas Mecânica S.A., em Ipatinga, inscrição estadual n.º 313.025169.0148, destinada à Camargo Corrêa Cimentos S.A., em Ijaci, inscrição estadual n.º 304.014206.2652, e a Ordem de Coleta de Cargas, série “B” n.º 001.259 da transportadora Transportes Pesados Minas Ltda., situada em Belo Horizonte.

Conforme art. 139, do Anexo V, do RICMS/Dec. N.º 38.104/96, a Ordem de Coleta acoberta o serviço de transporte, do remetente até a transportadora em Belo Horizonte, local onde deveria ser emitido o CTCR, para acobertar o serviço de transporte de Belo Horizonte para o destinatário em Ijaci.

Assim sendo, lavrou-se este para exigir o ICMS devido e as multas cabíveis. A base de cálculo da operação informada pela Autuada é de R\$ 13.593,90.”

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação às fls. 22/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/50.

DECISÃO

A presente lide versa sobre a prestação de serviço de transporte desacobertada de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo à prestação do serviço, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, XVI, da Lei 6763/75, majorada em 100 % (cem por cento), nos termos do art. 53, §§ 6.º e 7.º, da mesma Lei.

Conforme relatado no Auto de Infração, no momento da abordagem fiscal foi apresentada a Ordem de Coleta de Cargas n.º 001.259, cujas 1.ª e 3.ª vias encontram-se às fls. 09/10.

Juntamente com o referido documento, foi apresentada a nota fiscal n.º 120.775, emitida pela Usiminas Mecânica S.A., destinando à Camargo Corrêa Cimentos S.A., as mercadorias nela consignadas.

No entanto, conforme estabelece o art. 139, do Anexo V, ao RICMS/96, a Ordem de Coleta de Cargas presta-se, exclusivamente, a acobertar a prestação de serviço, do endereço do remetente da mercadoria até o estabelecimento do transportador, onde deveria ser emitido o respectivo CTCR.

Art. 139 - A Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20, será utilizada pelo estabelecimento transportador que prestar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente, e destina-se a acobertar a prestação de serviço, do endereço do remetente até o do transportador, para emissão obrigatória do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, no qual será anotado o número da respectiva ordem de coleta.

Ao apresentar sua defesa, a Impugnante anexou aos autos (fl. 26) o CTCR n.º 009.176, afirmando ser ele o relativo ao serviço de transporte realizado, o qual teria sido emitido em 06/09/2001, data esta anterior à ação fiscal.

Em função de tal fato, o Fisco, através da termo de fl. 38, intimou a Impugnante a apresentar os CTCR's 009.174, 009.175, 009.177 e 009.178, para verificar a cronologia das datas de emissão de cada um deles, especialmente daquele apresentado quando da impugnação.

Com a apresentação dos documentos requisitados a afirmação da Impugnante foi inequivocamente contraditada.

Com efeito. Conforme se observa às fls. 43/46, os Conhecimentos imediatamente anteriores e posteriores àquele inicialmente apresentado pela Impugnante, foram todos emitidos entre os dias 08 e 11 de outubro de 2001, o que demonstra que a emissão do CTCR n.º 009.176 não poderia ter ocorrido em 06/09/2001.

Reforça tal entendimento o fato da Ordem de Coleta de Cargas ter sido emitida em 11/09/2001. Ora, se a coleta de cargas deve preceder a prestação do serviço, como pode o CTCR ter sido emitido antes mesmo da carga ter sido coletada?

Diante de tais fatos, resta caracterizada a acusação fiscal de prestação de serviço de transporte sem a emissão do documento fiscal correspondente, o que legitima a exigência do ICMS relativo à prestação, juntamente com a multa isolada prevista no art. 55, XVI, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal -40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;”

A majoração da multa isolada encontra respaldo no art. 53, §§ 6.º e 7.º, da mesma Lei, uma vez que os documentos de fls. 15/18 demonstram a reincidência da Autuada na prática da infração ora narrada.

“**Art. 53** - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza a reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária, pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data em que a prática da infração houver sido reconhecida pelo sujeito passivo, assim considerados o pagamento da exigência ou a declaração de revelia, ou a contar da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.” (G.N.)

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 26/09/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Eymard Costa
Relator